

PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 36, de 2016

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20, a seguinte redação:

“Art. 20. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á:

I - em etapa única, para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda curso de formação, para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil; e

III - na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União, observada a legislação específica, para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

§ 3º O concurso público para o ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central poderá ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.

§ 4º Para o ingresso nos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, na área de especialização voltada à execução e à supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil, haverá prova de aptidão física e avaliação psicológica.

§ 5º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, observadas as diretrizes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 na forma proposta pelo PLC 36/2016 altera a Lei nº 9.650, de 1998, para passar a exigir o curso superior como requisito de ingresso do cargo de Técnico do Banco Central, que é cargo de nível médio.

Esse cargo tem como atribuições, na forma da legislação em vigor, o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil, o apoio técnico-administrativo a esses cargos, e a execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, entre outras.

Contudo, se aprovada a proposição, não obstante a natureza dessa atribuições, o cargo passará a ser um cargo de nível superior, e para ingresso no mesmo será exigido, doravante, diploma de curso superior.

A proposta tem como justificativa a afirmação de que seria necessária a “modernização” do cargo de Técnico do Banco Central, “já que seus

ocupantes passaram a fazer atividades cada vez mais complexas, que, antes, eram desempenhadas exclusivamente pelos ocupantes do cargo de Analista” .

Ainda segundo o documento, a *“relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo nível, no caso, o universitário, limitada a exigência, no caso do Técnico, a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade em que atuem”*.

A elevação do requisito de ingresso, além de promover o reenquadramento dos atuais ocupantes dos cargos, gerando reflexos financeiros imediatos e futuros, restringe o acesso aos mesmos de quem não tenha curso superior, em qualquer área, o que revela uma visão limitadora do direito assegurado ao cidadão nos termos do art. 37, incisos I e II da CF, segundo os quais o acesso aos cargos públicos por concurso deve ser assegurado aos cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e que os requisitos para o ingresso devem ser fixados conforme a complexidade e natureza do cargo. A fixação, porém, não pode ser aleatória, mas deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, o que não ocorre no caso.

Trata-se, porém, de atribuições para as quais, inequivocamente, não se requer o nível superior, e desde a criação desses cargos essa exigência jamais condição para o ingresso nos mesmos ou seu exercício. A chamada “modernização”, além disso, poderia ser vista como a criação de cargo novo, já que modificações desse porte em suas atribuições podem dar margem a caracterização de provimento derivado de cargo público.

Além dessas contrariedades, há risco de que se esteja diante de hipótese de provimento derivado de cargo público, igualmente vedada pelo art. 37, II da CF. Veja-se que em casos análogos, tem havido fortes questionamentos, como ocorre no caso da ADI 4.616, ajuizada pelo Procurador Geral da República, em que se impugna a mesma solução dada no caso dos cargos de Técnico da Receita Federal, pendente de apreciação no STF, e mesmo no caso da ADI 5.429, contra a Lei nº 12.086, de 2009, que alterou o requisito de ingresso para a Polícia Militar do DF.

Vale lembrar, ainda, que cargos similares, no âmbito da SUSEP, CVM e outras entidades com competências de fiscalização do sistema financeiro, são cargos de nível médio e não terão modificado o seu requisito de ingresso.

Dessa maneira, e para que se evite a avalanche de pleitos que se seguirão em todos os setores onde há cargos de nível médio vinculados ao exercício de atividades de apoio, como no caso da CVM, SUSEP, Agências Reguladoras, DNPM, FNDE, Cade, etc, e inclusive dos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, com efeitos imprevisíveis sobre o custeio desses órgãos, mas também sobre o direito do cidadão ter acesso aos cargos públicos, é necessário que se exclua a mudança proposta.

Como não se trata de tema afeto aos reajustes que o PLC 36 assegura aos servidores, propomos a supressão dessas modificações, mantendo-se as demais cláusulas de caráter remuneratório previstas no projeto, a fim de que o tema possa ser examinado com maior atenção, inclusive à luz de sua adequação constitucional, haja vista a grande polêmica existente na esfera do Poder Judiciário quanto a essa possibilidade.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

